



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

DESPACHO

R. h.

Conforme dito pela ASDIR, cuida-se de aditamento à Nota de Empenho nº 7/2023, objetivando o acréscimo no objeto do contrato, conforme solicitado pela Coordenadoria de Infraestrutura Predial - COINP (doc. SEI nº 0141874).

A COLIC e a ASDIR manifestaram-se pela legalidade na celebração do aditivo, tendo a Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) informado sobre a disponibilidade orçamentária para atender a demanda.

De início, verifica-se que não houve a prévia pesquisa de preços realizada pela unidade responsável para a justificar o preço ofertado na locação do palco. Contudo, considerando a urgência pela proximidade da realização do evento, o valor de baixa monta, bem como a proporcionalidade com que o preço ofertado guarda com o que foi cotado pelas demais estruturas inicialmente contratadas (BackDrop e Self Point, conforme mapa condensado de doc. 0120448), reputo que há razoabilidade no valor da proposta apresentada pela contratada.

Assim, na qualidade de ordenador de despesas por delegação, conforme Portaria n.º 429/2021, autorizo o acréscimo à Nota de Empenho nº 7/2023, com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93¹, bem como nas manifestações da COLIC e ASDIR, devendo ser atendidas as ressalvas apontadas pela ASDIR, bem como o aprimoramento, por parte das unidades demandantes, da fase planejamento da contratação, buscando a evitar o surgimento de demandas urgentes como a do presente caso.

À SOF, para consulta ao CADIN, ressaltando que o eventual registro de pendência nesse sistema, por si só, não constitui óbice à celebração de contratos administrativos (Acórdão TCU nº 1134/2017-Plenário).

Em seguida, à COLIC, para as devidas providências.

Fortaleza(CE), data registrada no sistema.

DIRETOR-GERAL

¹ *“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”



Documento assinado eletronicamente por **HUGO PEREIRA FILHO, DIRETOR-GERAL**, em 24/01/2023, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em
[https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&i d_orgao_acesso_externo=0&cv=0142800&crc=B78325B0](https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0142800&crc=B78325B0), informando, caso não preenchido, o código verificador **0142800** e o código CRC **B78325B0**.

2022.0.000011228-4

0142800v4